ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO nº 36/2023

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 25/2023, que "altera dispositivos da Lei nº 1.978/2023 e dá outras providências".

CONSULTA:

Após receber um avulso do projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Pedralva emite o seu parecer a esta proposição, apresentada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, que trata de modificação do artigo 2º da Lei municipal nº 1.978, de 17 de maio de 2023, que autorizou a abertura de um crédito suplementar no valor de R$ 1.088.213,20 para reforço de dotação orçamentária.

PARECER:

O presente projeto de lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece às regras da técnica legislativa.

No mérito, visa alterar a lei municipal em epígrafe, que dispôs sobre autorização para abertura de um crédito suplementar no valor de R$ 1.088.213,20 para realização de obras de pavimentação asfáltica da Rua Poeta João Carneiro Rezende, com base no aproveitamento de saldo de superávit financeiro do exercício anterior.

Na prática, o que pretende este projeto é apenas promover um pequeno ajuste contábil na identificação da fonte de destinação indicada como origem dos recursos para a abertura do crédito, constante no artigo 2º da Lei 1.978/2023, que foi originalmente consignada no projeto como sendo a fonte 2.710.000, mas que agora está sendo alterada em sua subclassificação para a fonte 2.710.010 – Transferência Especial do Estado.

Ambas as classificações têm a mesma denominação e a mesma origem – transferências especiais do Estado. Ocorre que no exercício anterior havia uma subdivisão, que classificava numa fonte distinta (fonte 068) as transferências recebidas pelos Municípios do Estado de Minas Gerais, decorrentes da indenização oriunda do Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento da Barragem de rejeitos de minério no município de Sobradinho.

Apesar da unificação em 2023 sob o código 710, o Executivo informa que foram expedidas orientações pelo Tribunal de Contas do Estado para que os recursos advindos da antiga fonte nº 69 sejam alocados no exercício corrente como uma subclassificação da nova fonte 710, adicionando-lhe o código secundário "010".

Sendo assim, não há nenhuma mudança na destinação do crédito suplementar e nem na origem dos recursos para cobri-lo, mas apenas no código de sua classificação contábil.

Em assim sendo, torna-se desnecessário repetir quaisquer outros comentários jurídicos ou financeiros relativos ao objeto do crédito suplementar e aos demais termos da Lei nº 1.978, sendo reiterada a sua legalidade, conforme apontado em meu Parecer Jurídico nº 29/2023.

Face ao exposto, **concluo que o projeto de lei em epígrafe é plenamente regular e legal, não havendo empecilhos, sob o aspecto jurídico, à sua aprovação pela Câmara Municipal**.

Adicionalmente, cabe-me ainda apresentar algumas breves considerações acerca dos aspectos do processo legislativo relativos à tramitação e deliberação deste projeto, nos termos do Regimento Interno da Câmara, a saber:

a) O projeto contém solicitação do Prefeito para tramitação em regime de urgência, o que significa que o prazo máximo para sua análise e deliberação pela Câmara é de 30 dias a contar do protocolo da proposição (conf. art. 48, § 1º da LOM).

b) Devido à solicitação de urgência do Prefeito, caso alguma das comissões competentes venha a solicitar informações ao Executivo a respeito do projeto, tal solicitação não suspenderá o prazo para emissão de parecer (RI, art. 98, § 3º), prazo este que é de 15 dias (conf. art. 147).

c) A proposição está sujeita à deliberação em dois turnos de discussão e votação, nos termos do art. 269 do regimento interno da Câmara. No entanto, poderá ser apreciada em turno único, caso venha a ser apresentado e aprovado pelo plenário um requerimento de urgência especial ou simples (conf. RI, art. 268, inc. I, c/c arts. 256 e 257).

d) O quórum de aprovação do projeto é o de maioria simples, por não haver previsão de quórum especial para a matéria objeto deste projeto, seja na LOM ou no Regimento Interno da Câmara.

Eis o nosso parecer.

Pedralva-MG, 14 de junho de 2023.

ADAILTON GOMES SILVA:86971760697
Assinado de forma digital por ADAILTON GOMES SILVA:86971760697
Dados: 2023.06.14 16:56:55 -03'00'

Adailton Gomes Silva
Advogado - OAB/MG 76.183